

Deliberação 20150919.5.5

Estágio de Solicitadores – interpretação do regulamento

Considerando que:

- a)** Nos termos do artigo 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) compete ao conselho geral organizar, regulamentar e orientar o estágio para solicitadores, devendo o regulamento de estágio, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 94.º do ECS, ser aprovado pelo Conselho Geral;
- b)** O atual Regulamento de Estágio n.º 105/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 53 — 17 de março de 2014 veio promover profundas alterações ao regime de estágio para solicitador;
- c)** Volvido mais de um ano desde a sua publicação e tendo já decorrido um estágio ao abrigo das suas disposições, a comissão de coordenação da formação e estágio informou ter vindo a ser confrontada com dificuldades do regulamento;
- d)** A interpretação da lei está prevista, de forma geral, no artigo 9.º do Código Civil (CC). Nos termos deste artigo, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, devendo reconstituir-se a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe, ainda, que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expreso. Deve ainda referir-se o artigo 10.º do CC, que regula a integração de lacunas. Segundo este artigo, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, havendo analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse que legislar dentro do espírito do sistema;
- e)** O Conselho Geral tem competência para emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do Estatuto e regulamentos nos al. q), n.º 1, art. 41.º Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

O Conselho geral delibera:

Interpretar o Regulamento de Estágio n.º 105/2014, de 17 de março, ao abrigo da al. q), n.º 1, art. 41.º Estatuto da Câmara dos Solicitadores, nos seguintes termos:

1. O n.º 2 do artigo 6.º que determina que a nomeação do patrono formador é efetuada no momento da inscrição no estágio, dada a impossibilidade prática de execução e aplicação normativa, a expressão “*no momento*” deve ler-se “*durante o primeiro período de estágio*”.
2. O n.º 2 do artigo 9.º na parte em que se refere à “*época especial de exame nacional*” deve ser interpretado de forma a que aquela expressão abranja o “*novo exame final*” (segunda época) previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regulamento e as eventuais épocas especiais de exame nacional.
3. Deste modo, no seguimento do ponto anterior, tendo surgido dúvidas sobre a designação das diferentes épocas de exame nacional de estágio, o Conselho Geral entende que a expressão “*novo exame*” corresponde, necessariamente, a uma segunda época por contraposição à eventual ou eventuais épocas especiais que venham a ser deliberadas pelo Conselho Geral.

Assim, o n.º 5 do artigo 11.º deve ser interpretado no sentido de que existem necessariamente duas épocas ordinárias, a primeira e a segunda época de exames e, uma extraordinária (época especial) que pode ou não ocorrer (eventual).

4. Face às clarificações deliberadas nos pontos 1. a 3. a previsão da taxa devida pela inscrição em exame de época especial, quer-se referir também, necessariamente, à inscrição na segunda época de exame nacional de estágio.